

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)**

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

22. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, apurou-se a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	30/06/2021	30/06/2021	R\$ 55.090,25	0,000000%	-20,43333%	R\$ 45.743,36
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 45.743,36

23. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela inclusão do crédito de titularidade do Credor Wesley Rodrigues Santos pela importância de R\$ 45.743,36 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista.

- **JÚLIO CÉSAR BARBOSA**

25. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por Julio César Barbosa, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito na relação creditícia pela importância de R\$ 270.032,16 (duzentos e setenta mil trinta e dois reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista.

26. Nesse segmento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **30.06.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CREDOR: JULIO CESAR BARBOSA, CPF: 063.837.116-36

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2021: R\$
270.032,16 (duzentos e setenta mil, trinta e dois reais e dezesseis centavos).

DEVEDORA: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA,
CNPJ: 59.531.889/0001-86

(Trecho extraído da RT 0000421-23.2010.5.03.0101)

27. Nesta toada, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a sentença foi proferida em **16.11.2010**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convocação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos cálculos homologados, confira-se:

DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2010

SENTENÇA: 16/11/2010 (ID d155d30)

ACÓRDÃO: 28/03/2011 (ID d0645e6)

(ID f555c1c)

TRÂNSITO EM JULGADO CONHECIMENTO: 11/04/2011

TRÂNSITO EM JULGADO EXECUÇÃO: 16/05/2016 (ID 43c8f7a)

(ID 9d1a773)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS: 17/06/2021

DESPACHO: 28/04/2022 (ID 6cdf12)

CREDOR: JULIO CESAR BARBOSA, CPF: 063.837.116-36

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2021: R\$ 270.032,16 (duzentos e setenta mil, trinta e dois reais e dezesseis centavos).

DEVEDORA: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 59.531.889/0001-86

(Trecho extraído da RT 0000421-23.2010.5.03.0101)

28. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

29. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, apurou-se a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	30/06/2021	30/06/2021	R\$ 270.032,16	0,000000%	-20,43333%	R\$ 224.217,13
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 224.217,13

30. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

31. Outrossim, para fins de cálculo do montante que deverá ser inscrito na classe trabalhista limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época da quebra, conforme entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

FALÊNCIA – Crédito trabalhista – Salário Mínimo a ser considerado para tal fim – Critério de atualização - Aplicação do artigo 9º, II, da Lei 11101/2005 – Impossibilidade de adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento – Orientação que impediria a fixação de valor histórico no quadro geral de credores, para fins de rateio – Vedação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal – Crédito que deve ser atualizado pelos índices comumente aplicados para cálculos

judiciais, no momento oportuno - Recurso provido²⁷. **(original sem grifos)**.

[...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos).**²⁸

32. Isso posto, é cediço que o salário mínimo a ser utilizado como parâmetro é aquele existente na época data da quebra, fato ocorrido em **17.10.2019**, período em que o salário mínimo perfazia a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

33. Assim, a Administradora Judicial realizou a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência²⁹, tendo identificado os seguintes valores:

Descrição	Valor	Classificação
Valor - Salário mínimo vigente à época da quebra	R\$ 988,00	-
150 salários (150 x R\$ 788,00)	R\$ 149.700,00	Trabalhista
Residual	R\$ 74.517,13	Quirografário
TOTAL	R\$ 224.217,13	-

34. Diante disso, a Administradora Judicial **consigna** que a importância a ser inscrita em favor do Credor Júlio César Barbosa soma o montante de R\$ 224.217,13 (duzentos e vinte e

²⁷ TJ-SP - AI: 21073863620158260000 SP 2107386-36.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 14/03/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/04/2016

²⁸ TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

²⁹ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

quatro mil duzentos e dezessete reais e treze centavos), sendo: **(i)** R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais) na classe trabalhista e **(ii)** R\$ 74.517,13 (setenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e treze centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** os créditos da titularidade dos Credores Julio Cesar da Silveira, Carlos Cezar Vieira, Julio Cesar Barbosa e Wesley Rodrigues Santos nos termos ora consignados.

Titular do Crédito: Júlio César da Silveira

Valor do Crédito: R\$ 51.454,99

Classificação do Crédito: Trabalhista

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

Titular do Crédito: Carlos Cezar Vieira

Valor do Crédito: R\$ 13.624,19

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

Titular do Crédito: Wesley Rodrigues Santos.

Valor do Crédito: R\$ 45.743,36

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

Titular do Crédito: Júlio César Barbosa

Valor do Crédito: R\$ 149.700,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 74.517,13

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Leandro Rodrigues Pedroso
CPF/CNPJ	368.991.708-50
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.167,85	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Certidão de Crédito
ii	Cópia da Atualização dos cálculos homologados

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos principais através de ofício (**fls. 3025/3028**), visando a habilitação do crédito de titularidade do Credor Leandro Rodrigues Pedroso na relação creditícia pelo montante de R\$ 17.167,85 (dezessete mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000359-25.2011.5.15.0097, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP.
3. Nesta toada, ante a falta de documentação para auferir o período laboral e verificar a concursalidade/extracursalidade do crédito, a Administradora Judicial pautou-se na data do trânsito em julgado da decisão, ocorrida em **13.09.2011**, anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial que aconteceu em **07.12.2012** e a convolação da falência em **17.10.2019**, verificando que o crédito é concursal, confira-se:

BERENICE CHEPUCK TORELLI, DIRETORA DE SECRETARIA da 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, C E R T I F I C A, EM BREVE RELATÓRIO, que, revendo os autos do processo em epígrafe, deles verificou constar que a ação foi ajuizada em 17/03/2011, pelo(a) Dr(a). Yuri Augusto Cristiano de Marci Souza Lima, advogado do reclamante regularmente constituído, conforme procuração a fl. 14. Deu à causa o valor de R\$ 126.033,00. Após regular instrução, a ação foi JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. A decisão transitou em julgado em 13/09/2011. A sentença proferida em 11/07/2011 e liquidada e fixou o quantum da condenação em R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), relativos aos danos morais e materiais que, atualizado monetariamente até 28/02/2013, refere-se às seguintes quantias:

(Trecho extraído de fls. 3.025/3.028)

4. Dando seguimento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **28.02.2013**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CERTIDÃO

PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA
Nº 14 / 2013

BERENICE CHEPUCK TORELLI, DIRETORA DE SECRETARIA da 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, C E S T I F I C A, EM BREVE RELATÓRIO, que, revendo os autos do processo em epígrafe, deles verificou constar que a ação foi julgada em 17/03/2011, pelo(a) Dr(a) Yuri Augusto Cristiano de Marci Souza Lima, advogado do reclamante regularmente constituído, conforme procuração à fl. 14. Deu à causa o valor de R\$ 126.033,00. Após regular instrução, a ação foi JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. A decisão transitou em julgado em 13/09/2011. A sentença proferida em 11/07/2011 é líquida e fixou o quantum da condenação em R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), relativos aos danos morais e materiais que, atualizado monetariamente até 26/02/2013, refere-se às seguintes quantias:

Dano material	R\$ 7.599,08
Dano moral	R\$ 7.599,08
Multa de 10%	R\$ 1.364,19
Custas	R\$ 605,50

Total = R\$ 17.167,85 (26/02/2013)

Observações:


ADRIANA JUNGHANS DE GODOY SILVEIRA
TECNICO JUDICIARIO

(Trecho extraído de fls. 3025/3028)

5. Nesse sentido, constata-se a existência de verbas a título de custas e, desta forma, vez que o mencionado valor não pertence ao Credor, este será desconsiderado da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Líquido	(-) Custas	Valor do Crédito Apurado
R\$ 17.167,85	- R\$ 605,50	R\$ 16.562,35

6. Desta feita, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da convalidação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores

contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

7. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, apurou-se a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	28/02/2013	28/02/2013	R\$ 16.562,35	5,562877%	79,56667%	R\$ 31.394,88
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 31.394,88

8. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** em favor do Credor Leandro Rodrigues Pedroso o crédito no montante de R\$ 31.394,88 (trinta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Leandro Rodrigues Pedroso

Valor do Crédito: R\$ 31.394,88

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Maciel Cícero da Silva
CPF/CNPJ	281.341.328-39
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 11.480,33	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 23.961,31	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da reclamação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidentes de créditos autuados sob os n.ºs 1008793-22.2021.8.26.0309 e 0007846-29.2014.8.26.0309, por meio do qual o Credor Maciel Cícero da Silva requer a retificação do seu crédito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 23.961,31 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), na trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000305-28.2012.5.15.0096, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho da Comarca de São Jundiaí, estado de São Paulo.

3. Precipuamente, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 11.480,33 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), veja-se:

Roberto De Moraes - R\$ 8.096,15; Luzinelson Ulisses De Medeiros - R\$ 2.529,92; Maciel Cicero Da Silva - R\$ 11.480,33; Manoel Andre De Souza - R\$ 1.833,11; Manoel Carlos De Moraes - R\$

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Desse modo, a Administradora Judicial salienta que realizou consulta ao sítio eletrônico do TJSP, pautando-se no nome do Credor Maciel Cícero da Silva, identificando que o credor possui dois incidente com o mesmo objeto, visto que, nos autos do Incidente Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 0007846-29.2014.8.26.0309, distribuído anteriormente no dia 22.04.2014, já foi julgado conforme demonstrado abaixo:

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0007846-29.2014.8.26.0309
Classe - Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência
Requerente: MACIEL CICERO DA SILVA
Requerido: Motora Locação e Comércio de Equipamentos Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos:

 **MACIEL CICERO DA SILVA**, qualificado nos autos, formulou pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial de **AFASA CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA. E MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (ME)**, referente ao crédito trabalhista, no valor de R\$23.961,31 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 04/08.

Relatados.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista, em virtude de sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí – SP (Proc. n. 0000305-28-2012.5.15.0096).

As recuperandas requereram a improcedência do pedido.

Nesse contexto, acolho as manifestações do Administrador Judicial, seguidas pelo Ministério Público.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a habilitação do crédito, referente às verbas trabalhistas, substituindo-se a importância anteriormente lançada na lista de credores, devendo constar a importância de R\$ 13.607,86 (treze mil, seiscentos e sete reais e oitenta e seis centavos), como crédito com privilégio trabalhista, mais o valor de R\$2.715,87 (dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) de multa, como crédito quirografário.

Custas *ex lege*.

(trecho extraído do incidente n.º 0007846-29.2014.8.26.0309)

5. Nesta toada, cumpre destacar que o incidente sob n.º 1008793-22.2021.8.26.0309, detêm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, veja-se:

MACIEL CICERO DA SILVA, RG 39.042.212-5 e CPF 281.341.328-39, residente na Rua Dois, 28 – Jardim Novo Horizonte, Jundiaí/SP, CEP 13.212-592 vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AFASA **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência esclarecer e requerer HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Foi homologado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP processo nº 0000305-28.2012.5.15.0096, conforme certidão trabalhista em anexo, condenando a empresa a pagar ou habilitar o valor de R\$ 23.961,31 atualizados até 30/06/2013.

(trecho extraído do incidente n.º 1008793-22.2021.8.26.0309)

6. Desta forma, constatada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre os respectivos incidentes, resta clara a configuração de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (“CPC”), *in verbis*:

Art. 337. [...];

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.(original sem grifos)

7. Assim, diante da análise do objeto deste incidente de crédito nos autos do incidente de n.º 1008793-22.2021.8.26.0309, o qual fora distribuído precedentemente, tem-se que resta prejudicada.

8. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor teve seu crédito deferido em sentença em 27.01.2016, pelo importe de R\$ 13.607,86 (treze mil, seiscentos e sete reais e oitenta e seis centavos), como crédito com privilégio trabalhista, mais o valor de R\$ 2.715,87 (dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) de multa, como crédito quirografário, atualizado pelo Pretérito Administrador Judicial até 28.01.2012. Confira-se:

Pelo valor atribuído de correção monetária no cálculo de fls 41, a data que mais se aproxima para início da mesma é o dia 28/01/2012, que será considerada em meu cálculo.

Assim, o valor do crédito trabalhista, na data do ajuizamento da recuperação judicial é de R\$ 13.607,86, mais R\$ 2.715,87 de multa por deixar de apresentar conta de liquidação, como crédito quirografário.

(trecho extraído do incidente n.º 0007846-29.2014.8.26.0309)

9. Nesse sentido, ao realizar análise dos autos daquele incidente, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 28.01.2012, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

10. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

11. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Trabalhista	28/01/2012	28/01/2012	R\$ 13.607,86	5,789099%	92,633333%	R\$ 27.730,79
Crédito Quirografário	28/01/2012	28/01/2012	R\$ 2.715,87	5,789099%	92,633333%	R\$ 5.534,54
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 33.265,32

12. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor do Credor Maciel Cícero da Silva, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 27.730,79 (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista concursal, bem como o importe R\$ 5.534,54 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) quirografário.

Titular do Crédito: Maciel Cícero da Silva
Valor do Crédito: R\$ 27.730,79
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I
Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 5.534,54
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III
Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Paulo Ricardo Teixeira
CPF/CNPJ	318.771.698-9
Tipo do Requerimento	Impugnação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 3.114,47	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.095,64	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de Crédito
iii	Cópia da sentença proferida nos autos do incidente de n.º 1012824-90.2018.8.26.0309
iv	Planilha de cálculos atualizada até 30 de agosto de 2022
v	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de e-mail enviado, bem como incidente de crédito autuado sob o n.º 1012824-90.2018.8.26.0309, por meio do qual o Credor Paulo Ricardo Teixeira, requer a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 10.095,64 (dez mil e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001584-40.2012.5.15.0002, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.
3. Precipuamente, cumpre consignar que o Credor, se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 3.114,47 (três mil, cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos), veja-se:

~~Paulo Dantas Da Silva - R\$ 917,46; Paulo Francisco Da Silva - R\$ 1.099,44; Paulo Ricardo Teixeira - R\$ 3.114,47; Pedro Alves Neto - R\$ 13.005,62; Pedro Dos Santos Guerra - R\$ 5.572,84; Pedro~~

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **07.10.2010 a 31.05.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convocação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho da CTPS, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO
159 531 889/0001-86

Empregador AFASA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
CGC/MF

Rua R. DR. CANDIDO MOJOLA, Nº1 SALA 2
Município VILA HORTOLANDIA CEP 13214-220

Esp. do estabelecimento LINDIAI - SP
Cargo LAVADOR

CBO nº
Data admissão 07 de OUTUBRO de 2010

Registro nº 2945 Fis/Ficha F.R.C.
Remuneração especificada R\$ 5.708,72 (cinco mil, setecentos e oito reais e setenta e dois reais)

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
AFASA Construções e Comercio Ltda.

1º 2º

Data saída 31 de Junho de 2011
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
AFASA Construções e Comercio Ltda.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

lado em 25/04/2019 às 12:27, sob o número WJAI19700804763

(Trecho extraído da fl. 54 do incidente de crédito autuado sob o n.º 1012824-90.2018.8.26.0309)

5. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor apresentou a sentença de mérito proferida nos autos do incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1012824-90.2018.8.26.0309. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito no valor de R\$ 5.708,72 (cinco mil, setecentos e oito reais e setenta e dois reais), foi atualizado até a distribuição da Recuperação Judicial, veja-se:

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, **EM PARTE** o pedido, para determinar a inclusão do crédito habilitado por **PAULO RICARDO TEIXEIRA** no quadro geral de credores, pela importância de R\$ 5.708,72 (cinco mil, setecentos e oito reais e setenta e dois cents), consolidado na data do ajuizamento da recuperação judicial, na classe dos credores trabalhistas, em substituição ao crédito anteriormente arrolado, autorizando ainda o administrador judicial a incluir no quadro geral de credores, as verbas devidas à União, a título de INSS parte reclamante R\$ 227,37 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), INSS parte reclamada R\$ 748,60 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e custas R\$ 128,74 (cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) todos consolidados na data do ajuizamento da recuperação para fins de inclusão na classe própria.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Jundiaí, 09 de agosto de 2019.

(Trecho extraído da sentença prolatada no incidente de crédito autuado sob o n.º 1012824-90.2018.8.26.0309)

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convocação da falência, que se deu em **17.10.2019**, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao valor constante no título judicial, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	07/12/2012	07/12/2012	R\$ 5.708,72	5,562877%	82,333333%	R\$ 10.987,93
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 10.987,93

7. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a sentença prolatada em sede de incidente processual, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **retificar** o crédito em favor do Credor Paulo Ricardo Teixeira, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 10.987,93 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Paulo Ricardo Teixeira

Valor do Crédito: R\$ 10.987,93

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Pedro Alves Neto
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Reserva de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 13.005,62	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 48.547,94	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Patos da Comarca de Patos/PB, solicitando a reserva da quantia de R\$ 48.547,94 (quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), acostado à fl. 4.985 dos autos principais, em nome do Credor Pedro Alves Neto.

2. Nesse sentido, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 13.005,62 (treze mil cinco reais e sessenta e dois centavos), veja-se:

Paulo Dantas Da Silva - R\$ 217,70; Paulo Francisco Da Silva - R\$ 1.077,77; Paulo Ricardo Teixeira - R\$ 3.114,47; Pedro Alves Neto - R\$ 13.005,62; Pedro Dos Santos Guerra - R\$ 5.572,84; Pedro Dos Santos Sena - R\$ 437,23; Pedro Felix Junior - R\$ 5.622,92; Percia Melania Da Silva - R\$

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

3. Nesta toada, em consulta ao ofício expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.^a Região, a *Expert* pôde constatar que o D. Juízo Laboral expediu Ofício determinando a reserva do crédito, mas sem informar o valor que deseja reservar, veja-se:

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo Nº 0032400-66.2011.5.13.0011
OFÍCIO Nº 0438/2014

MM. Senhor Juiz,

Pelo presente, solicito de Vossa Excelência os bons e valiosos préstimo no sentido de esclarecer a este Juízo acerca da Ação de Recuperação Judicial nº 300456922.2012.8.26.0309(PROV. CGJT Nº 01/2012, do C. TST) extraída dos autos do processo nº 586.01.2011.003765.3, nº do controle 522/2012 (1ª Vara Civil da Comarca de São Roque- SP) , a fim de dar continuidade à execução dos autos principais em epígrafe que se encontram suspensos em razão da Ação de Recuperação Judicial.

Outrossim, solicito também de Vossa Excelência a reserva das importâncias executadas nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 00324.00.66.2011.5.13.0011 e seus anexos nºs 530/2011, 532/2011 e 538/2011, em que tramitam nesta Unidade Judiciária, onde são partes: PEDRO ALVES NETO X AFASA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA.

O feito se encontra aguardando esclarecimento acerca da mencionada ação, a fim de darmos continuidade à execução dos presentes autos.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

(trecho extraído da fl. 4.985 dos autos principais)

4. Diante da ausência de informação do valor a reservar a fim de comprovar a liquidez e principalmente a existência do *quantum* pleiteado, a Administradora Judicial diligenciou

administrativamente junto à Vara de Patos da 13.^a Região. Confira-se:

Para: vtpto@trt13.jus.br Você

11/11/2022 | 19:11

[Ver menos detalhes](#)

Prezados, boa noite!

Verificando o ofício 0438/2014 juntado aos autos principais do processo 3004565-22.2012.8.26.0309 - Falência de Motora Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. e Afasa Construções e Comércio Ltda. para análise a ser apresentada oportunamente no Relatório Explicativo, constatei que não fora informado o valor da execução que solicitaram reserva em ofício, referente a Reclamação Trabalhista de n.º 00324.00.66.2011.5.13.0011 e seus anexos de n.º 530/2011, 532/2011 e 538/2011 em que tramitam nesta Unidade Judiciária, onde são partes Pedro Alves Neto e Afasa Construções e Comércio Ltda.

Dessa modo, solicito por gentileza que informem o valor das importâncias executadas que desejam reservar até o dia 16/11/2022.

No aguardo.

Letícia Roguine
ACFB Administração Judicial

Vara do Trabalho de Patos <vtpto@trt13.jus.br>

Para: Você

16/11/2022 | 10:04

[Ver menos detalhes](#)

[Document...pdf](#) 60.8 KB

[Docume... .pdf](#) 440.9 KB

[Baixar todos 2 anexos](#)

Bom dia.

Seguem as informações solicitadas.

(trecho extraído do e-mail enviado à Vara de Patos)

5. Assim, em análise aos documentos recebidos, restou comprovado que o valor que deverá ser reservado é de R\$ 48.547,94 (quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), senão veja-se:

AUTOR: PEDRO ALVES NETO
RÉU: AMIN FARID SAFATLE, DANILO KULAIF SAFATLE, AFASA
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Processo visto em autoinspeção judicial (Portaria VTPTO n.º 02/2020).

O débito exequendo foi concentrado nos autos do processo n.º 0064800-36.2011.5.13.0011, no qual fora expedida a CPE n.º 10755.25.2015.5.15.0096, na qual foi realizada a arrematação de imóvel e encontra-se em curso o parcelamento concedido ao arrematante.

Destarte, considerando a unidade da garantia da execução (Art. 28 da Lei n.º 6.830/80), que o débito compôs o objeto da carta precatória executória supracitada, que sua satisfação poderá ser feita diretamente no processo n.º 0064800-36.2011.5.13.0011, sem qualquer prejuízo aos exequentes, não há necessidade de manutenção da tramitação dos presentes autos.

RESUMO DOS CÁLCULOS - PROCESSO PILOTO 000648-36.2011.5.13.0011

000649-88.2011 - R\$ 20.923,60
000648-36.2011 - R\$ 48.547,94
000646-29.2011 – R\$ 26.378,31
000647-81.2011 – R\$ 43.168,76
000538-39.2011 – R\$ 59.178,82
000532-18.2011 – R\$ 30.467,89
000530-11.2011 – R\$ 29.704,25
000324-66.2011 – R\$ 40.503,44
000361-50.2011 – R\$ 7.015,49
000143-92.2013 – R\$ 8.170,19
TOTAL.....R\$ 314.058,69

(trecho extraído dos documentos enviados pela Vara de Patos)

6. Posto isso, a Administradora Judicial esclarece que a legislação falimentar de regência prevê em seu artigo 6º, § 3º a possibilidade de que seja realizada a reserva do crédito até ulterior decisão a ser proferida sobre a quantia líquida efetivamente devida, *in verbis*:

*Art 6º § 3º. **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (original sem grifos)***

7. Assim sendo, a Administradora Judicial informa que não vislumbra óbice à reserva do crédito trabalhista pelo valor de R\$ 48.547,94 (quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente crédito do Credor Pedro Alves Neto, nesse sentido, salienta que aguardará informações a serem posteriormente prestadas pelo credor, acerca da efetiva liquidação e homologação dos cálculos na Reclamação Trabalhista correspondente, para os seus ulteriores termos.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido de reserva de crédito pleiteado pelo D. Juízo Laboral em ofício, para incluir na relação de credores o montante de R\$ 48.547,94 (quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em favor do Credor Pedro Alves Neto, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Pedro Alves Neto

Valor do Crédito: R\$ 48.547,94

Classificação do Crédito: Reserva de Crédito - Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
CPF/CNPJ	61.198.164/0001-60
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.751,99	Quirografário

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da sentença da Ação de Reparação de Danos
vi	Memória de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1018374-27.2022.8.26.0309, por meio do qual o Credor Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 9.366,62 (nove mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) na classe quirografária, bem como o *quantum* de R\$ 1.385,37 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em favor da patrona Francini Verissimo Auriemma, na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de Ação de Reparação de Danos autuada sob o n.º 0017137-24.2012.8.26.0309, que tramitou perante a 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.
3. Dando-se seguimento, ao compulsar os documentos apresentados, denota-se que o valor pleiteado decorre de Ação de Reparação de Danos autuada sob o n.º 0017137-24.2012.8.26.0309, que tramitou perante a 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo, em que as Recuperandas foram condenadas ao pagamento de R\$ 8.093,09 (oito mil noventa e três reais e nove centavos) além de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor do débito, com a correção monetária a partir da data de desembolso e incidência de juros moratórios. Veja-se:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 8.093,09, corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e com juros de mora, à taxa legal, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

P. R. I. C., arquivando-se oportunamente.

Jundiaí, 08 de agosto de 2013.

(Trecho extraído da fls. 30/32)

4. Postas tais premissas, que conforme sentença na Ação de Reparação de Danos atuada sob o n.º 0017137-24.2012.8.26.0309, a data para atualização de cálculo deve ser a de desembolso, entretanto, devido os autos serem físicos, não foi possível aferir tal data, haja vista o Credor ter apresentado apenas a sentença, sendo também impossível constatar se trata de crédito concursal ou extraconcursal, senão veja-se:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 8.093,09, corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e com juros de mora, à taxa legal, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

P. R. I. C., arquivando-se oportunamente.

(Trecho extraído da fls. 30/32)

5. Diante da ausência de documento hábil a comprovar a data de desembolso para atualização do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto a

representante do Credor. Confira-se:

Enviada em: sexta-feira, 25 de novembro de 2022 09:11
Para: francini.juridico@framma.com.br; ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>
Assunto: habilitação de crédito de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1018374-27.2022.8.26.0309 - AFASA E MOTORA

Prezada Dra. Francini, bom dia!

Verificando a habilitação de crédito de n.º 1018374-27.2022.8.26.0309 da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em relação ao processo 3004569-22.2012.8.26.0309 - Falência de Motora Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. e Afasa Construções e Comércio Ltda, para análise a ser apresentada oportunamente no Relatório Explicativo, constatei que será necessário a cópia integral do processo Ação de Reparação de Danos autuada sob o n.º 0017137-24.2012.8.26.0309.

Desse modo, solicito por gentileza que envie o documento solicitado bem como os documentos comprobatórios dos créditos que informem a data de desembolso, na data de hoje, 25/11/2022.

No aguardo.

Larissa Nogueira

ACFB Administração Judicial
T+55 11 3239-6222

☆ RES: habilitação de crédito de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - AFASA E MOTORA

Francini Auriemma <francini.juridico@framma.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

[# Imagem001...jpg](#) 10.0 KB

[# Imagem002.jpg](#) 3.7 KB

[# Imagem003...png](#) 1.2 KB

[# Imagem004...](#)

[Baixar todos 5 anexos](#) ▾

Obrigada pelo contato.

O processo é físico. Iremos providenciar cópia integral do processo e encaminharemos.

(Trecho extraído do e-mail enviado a patrona)

6. Entretanto, até a presente data, a Administradora Judicial não logrou êxito em obter retorno por parte da representante do Credor, impossibilitando a *Expert* de proceder com a análise do *quantum* pleiteado.

7. Posto isto, salienta-se que o art. 9º, III da LFR, é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** do presente pedido de inclusão de crédito formulado pelo Credor Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Titular do Crédito: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Prefeitura Municipal de Jundiaí
CPF/CNPJ	59.531.889/0001-86
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 37.694,67	Tributária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de crédito autuado sob o n.º 1000765-02.2020.8.26.0309

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, no qual distribuiu incidente de crédito autuado sob o n.º 1000765-02.2020.8.26.0309, em que pretende a inclusão de seu crédito, pela importância de R\$ 37.694,67 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é oriundo do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, taxa do lixo referente aos exercícios de 2015 a 2017, bem como da taxa de fiscalização para licença de localização e funcionamento referente aos exercícios de 2015 e 2016.

3. Nesses termos, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

4. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR³⁰.

5. Pois bem! Desse modo, a *Expert* consigna que realizou a conferência em relação aos cálculos apresentados nos autos (**fls. 02/06**), sendo possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, bem como restou demonstrado, a situação atual dos débitos, encontrando-se em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, *caput*, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

³⁰Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

Descrição	CDA	Ano	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Correção (Classe Tributária)	Juros do Principal (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Total
IPTU	660039/2015	2015	Ativa	R\$ 5.931,40	R\$ 1.531,50	R\$ 3.828,62	R\$ 1.492,58	R\$ 12.784,10
IPTU	710061/2016	2016	Ativa	R\$ 7.024,81	R\$ 940,00	R\$ 3.120,93	R\$ 1.592,96	R\$ 12.678,70
IPTU	744972/2017	2017	Ativa	R\$ 7.432,91	R\$ 414,70	R\$ 2.166,92	R\$ 1.569,52	R\$ 11.584,05
Taxa	642775/2015	2015	Ativa	R\$ 152,07	R\$ 45,71	R\$ 105,70	R\$ 30,41	R\$ 333,89
Taxa	687161/2016	2016	Ativa	R\$ 168,76	R\$ 29,03	R\$ 82,39	R\$ 33,75	R\$ 313,93
TOTAL				R\$ 20.709,95	R\$ 2.960,94	R\$ 9.304,56	R\$ 4.719,22	R\$ 37.694,67

Classe Tributária	R\$ 32.975,45
Classe Subquirográfica	R\$ 4.719,22
TOTAL	R\$ 37.694,67

6. Desta feita, tendo em vista que os parâmetros adotados nos cálculos apresentados pela Credora Fazenda Municipal de Jundiáí encontra-se em consonância com a LFR, a Administradora Judicial promoverá a sua inclusão na relação de credores pela importância de R\$ 37.694,67 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), da seguinte forma discriminada: **(i)** R\$ 32.975,45 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), na classe tributária extraconcursal, nos termos do art. 83, III da LF, bem como a quantia de **(ii)** R\$ 4.719,22 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), na classe sub quirográfica extraconcursal, nos termos do art. 83, VII da LFR.

7. Por fim, em razão da quantia pleiteada pela Credora Fazenda Municipal de Jundiáí se tratar de taxas e tributos referentes aos exercícios dos anos de **2015 a 2017**, contata-se que o crédito possui natureza extraconcursal, visto que o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convolação da falência tão somente em **17.10.2019**.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Fazenda Pública do Município de Jundiáí,

para passar a constar na relação creditícia das Falidas pela importância de R\$ 37.694,67 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), da seguinte forma discriminada: **(i)** R\$ 32.975,45 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), na classe Tributária extraconcursal, nos termos do art. 83, III da LF, bem como a quantia de **(ii)** R\$ 4.719,22 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), na classe sub quirografária extraconcursal, nos termos do art. 83, VII da LFR.

Titular do Crédito: Fazenda Municipal do Estado de Jundiaí

Valor do Crédito: R\$ 32.975,45

Classificação do Crédito: Classe Tributária extraconcursal

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

-

Valor do Crédito: R\$ 4.719,22

Classificação do Crédito: Classe Sub Quirografária extraconcursal

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Raimundo Vicente da Silva
CPF/CNPJ	688.840.444-72
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 2.693,33	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.042,72	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito
v	Cópia da reclamação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1015703-65.2021.8.26.0309, por meio do qual o Credor Raimundo Vicente da Silva, requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 4.042,72 (quatro mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0046100-85.2011.5.13.0019, que tramitou perante a Vara Única do Trabalho da Comarca de Itaporanga, estado de Paraíba.
3. Precipuamente, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 2.693,33 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), veja-se:

3.488,06; Raimundo Vicente Da Silva - R\$ 2.693,33; Regis Eduardo Rodrigues - R\$ 8.924,67;

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Nesta toada, em consulta a cópia integral dos autos trabalhistas enviado pelo Credor, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **01.05.2010 à 12.04.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convocação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos cálculos homologados, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
12441402783	RAIMUNDO VICENTE DA SILVA		
SÍTIO GAVIÃO S/N			ZONA RURAL
PRINCESA ISABEL	PB	98755000	26165 - 00013/PB
6888404472	03/01/1968	EYONETE FRAUSTINO D SILVA	
DADOS DO CONTRATO			
1-Per Prazo Indeterminado	D.S.J.C. = 1 ANO (A.P.I.)		
585,00	01/05/2010	12/04/2011	12/04/2011
0,00	0,00	0,00	01

(Trecho extraído da fl. 49 do documento enviado pelo credor)

5. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.08.2012**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
<p>CERTIFICO, em cumprimento à determinação constante do despacho exarado nos autos do processo nº 0046100-85.2011.5.13.0019 (seq. 063), assim como, em conformidade com o disposto no Provimento CGJT 001/2012, de maio de 2012, em que figuram como partes RAIMUNDO VICENTE DA SILVA (RG. 828739 SSP/PB) e AFASA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 59531889000186), reclamante e reclamado, respectivamente, foi prolatada decisão, julgando PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista.</p> <p>CERTIFICO, ainda, que no referido processo foi determinada a execução do débito abaixo discriminado, <u>devidamente atualização, conforme planilha de cálculo (seq. 077)</u> e a habilitação do crédito junto a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP (Recuperação Judicial nº 586.01.2011.003765-3/000000-0).</p>	
RAIMUNDO VICENTE DA SILVA	R\$ 3.548,41
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 428,49
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 65,81
TOTAL	R\$ 4.042,72

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS			
01 .	VALOR DEVIDO SEM JUROS DE MORA - ver fls. 40	26-Dez-11	3.158,42
<u>ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (31-Ago-12) LEI 8.177/91</u>			
02 .	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ (31-Ago-12)...	1,00310522	3.168,23
03 .	JUROS MORA A PARTIR DE 01-09-2011	12,00%	380,19
05 .	DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-
	TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM:	31-Ago-12	3.548,41
	DEVIDO AO INSS	428,49
	CUSTAS ATUALIZADAS	65,81
TOTAL GERAL + CUSTAS EM: 31-Ago-12			4.042,72

(Trecho extraído das fls. 94 e 107 do documento enviado pela credora)

6. Nesta toada, constata-se a existência de verbas a título de contribuição previdenciária, bem como de custas a ser pagas pelo Credor e, desta forma, vez que os mencionados valores não pertencem ao Credor, estes serão desconsiderados da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Bruto	(-) Desconto INSS (cota reclamada)	(-) Custas	Valor do Crédito Apurado
R\$ 4.042,72	-R\$ 428,49	-R\$ 65,81	R\$ 3.548,42

(Trecho extraído da fl. 99 do documento enviado pela credora)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	31/08/2012	31/08/2012	R\$ 3.548,42	5,563296%	85,56667%	R\$ 6.951,01
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 6.951,01

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor do Credor Raimundo Vicente da Silva, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 6.951,01 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e um centavo) na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Raimundo Vicente da Silva
Valor do Crédito: R\$ 6.951,01
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I
Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Espólio de Régis Eduardo Rodrigues (Representado por Renata Aparecida Rodrigues Pedroso)
CPF/CNPJ	220.084.078-02 (119.312.848-06)
Tipo do Requerimento	Impugnação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 8.924,67	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 22.376,40	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação enviado por e-mail e pleiteado por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1008527-98.2022.8.26.0309, distribuído pelo Espólio de Régis Eduardo Rodrigues Pedroso, representado por Renata Aparecida Rodrigues Pedroso por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia, pela importância de R\$ 22.376,40 (vinte e dois mil e trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Representante do Espólio do Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001181-77.2013.5.15.0021, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.

3. Precipualemente, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 8.924,67 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), veja-se:

PASSOS - R\$ 1.700,70; NAIDEI DOS SANTOS FERREIRA - R\$ 17,12; RAIMUNDO LAVARES SAIZZI - R\$ 3.488,06; Raimundo Vicente Da Silva - R\$ 2.693,33; Regis Eduardo Rodrigues - R\$ 8.924,67; Ricardo Rodrigues Da Silva - R\$ 2.742,00; Roberto Aparecido Caraça - R\$ 4.185,79; Roberto

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Aprioristicamente, cumpre pontuar que o Sr.º Régis Eduardo de Rodrigues faleceu na data de 31.06.2021, não tendo deixado usufruto tão pouco filhos, conforme se denota do trecho a seguir colacionado da certidão de óbito, veja-se:

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
RÉGIS EDUARDO RODRIGUES

CPF
220.084.075-02

MATRÍCULA
116509 01 55 2021 4 00246 241 0112729-97

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL / IDADE: Solteiro - 40 anos

NATURALIDADE: Jundiaí - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 18854869 - SSP - SP ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
Renê Rodrigues, viúvo, com 78 anos, técnico químico, natural de Pontal, deste Estado, residente à Rua Paul Percy Harris, 122, Bela Vista, nesta cidade e Sueli Aparecida Tassinato Rodrigues, falecida
Residente na Rua Paul Percy Harris, 122, Bela Vista, Jundiaí - SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: 30 de junho de dois mil e vinte e um - à 01:00 H DIA: 30 MÊS: 06 ANO: 2021

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Santa Elisa, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: hemorragia meningéa, doença infoproliferativa

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): Cemitério da Saudade, Ribeirão Preto, deste Estado DECLARANTE: Renata Aparecida Rodrigues Pedrosa

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Ana Maria Adams CRM nº 87857

AVERBAÇÃO/ANOTAÇÕES A ADICIONAR:
Ato registrado no livro C-0246, à folha 241, sob o nº 000112729, em 09/07/2021. Registrado em Jundiaí - 1º Subdistrito - SP, no livro nº A-270, à folha 149, sob o nº 32583, não era reservista, não deixa testamento conhecido, deixa bens, não deixa usufruto, não deixa filhos. Data de Nascimento do falecido: 04/09/1980., Declaração do serviço funerário nº 113.287. Atestado de Óbito nº 31987689-3.

(Trecho extraído da fl. 13 do incidente atuado sob o n.º 1008527-98.2022.8.26.0309)

5. Ademais, conforme se extrai da cópia do despacho exarado na ação de partilha atuada sob o n.º 1014451-27.2021.8.26.0309, o qual se encontra atualmente em andamento, foi nomeada como inventariante a Sra. Renata Aparecida Rodrigues Pedrosa, que figura no polo ativo do incidente processual de habilitação de crédito, como representante do espólio do de *cujus* Régis Eduardo Rodrigues. Confira-se:

DESPACHO

Processo nº: 1014451-27.2021.8.26.0309
Classe – Assunto: Arrolamento Comum - Inventário e Partilha
Requerente e Herdeiro: Renata Aparecida Rodrigues Pedroso e outros
Requerido: Régis Eduardo Rodrigues

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Grakiton Satiro Aragão**

Vistos.

1. CIENTE da certidão de fls. 61/92 do CENSEC.
2. Para o cargo de inventariante, nomeio a requerente Renata Aparecida Rodrigues Pedroso, considerando-a compromissada independentemente de assinatura de termo.

Processo nº 1008527-98.2022.8.26.0309

Habilitação de Crédito

RENATA APARECIDA RODRIGUES PEDROSO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer sua inclusão no polo ativo da presente demanda, constando como representante do espólio de RÉGIS EDUARDO RODRIGUES, conforme termo de nomeação da inventariante em fls. 14 - 15, passando assim, a figurar como habilitante.

(Trecho extraído da fl. 14 e fl. 159 da habilitação de crédito autuada sob o n.º 1008527-98.2022.8.26.0309)

6. Dando-se seguimento, no pertine a análise do crédito a ser habilitado, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou no período de 04.01.2010 a 21.06.2011 / 01.07.2011 a 21.06.2012, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012, e a convolação da falência se deu em 17.10.2019, conforme trecho extraído CTPS do ex-empregado, confira-se:

12	13
CONTRATO DE TRABALHO	
159 531 889/0001-86	
Empregador: AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	
CNPJ/ME: [blank]	
Rua: R. DR. CANDIDO MÓDOLA, 381 - SALA 2	
Município: VILA HORTOLÂNDIA, CEP: 13214-220	
Esp. do estabelecimento: [blank]	
Cidade: JUNDIAÍ - SP	
Cargo: FOTÓGRAFO JUNIOR	
CBO nº: [blank]	
Data admissão: 10 de MARÇO de 2011	
Registro nº: 3726 - Fia/Ficha: FRE	
Remuneração especificada: R\$ 1.750,00 (UM MIL E SETECENTOS REAIS)	
Ass. do empregador ou a cargo: [Assinatura]	
1º Data saída: 21 de JUNHO de 2011	
Ass. do empregador ou a cargo: [Assinatura]	
1º [blank]	
Com. Dispensa CD nº: [blank]	
CONTRATO DE TRABALHO	
159 531 889/0001-86	
Empregador: AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	
CNPJ/ME: [blank]	
Rua: R. DR. CANDIDO MÓDOLA, 381 - SALA 2	
Município: VILA HORTOLÂNDIA, CEP: 13214-220	
Esp. do estabelecimento: [blank]	
Cidade: JUNDIAÍ - SP	
Cargo: FOTÓGRAFO JUNIOR	
CBO nº: [blank]	
Data admissão: 01 de JUNHO de 2011	
Registro nº: 4886 - Fia/Ficha: FRE	
Remuneração especificada: R\$ 1.750,00 (UM MIL E SETECENTOS REAIS)	
Ass. do empregador ou a cargo: [Assinatura]	
1º Data saída: 21 de JUNHO de 2011	
Ass. do empregador ou a cargo: [Assinatura]	
1º [blank]	
Com. Dispensa CD nº: [blank]	

43

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Relatou a data de admissão do profissional, também de trabalho, com fornecimento de pontos em carteira, em processo de regularização, em 10/03/2011, para 04/03/2011.

159.531.889/0001-86

AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RUA DR. CANDIDO MÓDOLA, 381 - SALA 2

VILA HORTOLÂNDIA - SP

[Assinatura]

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0001181-77.2013.5.15.0021)

7. Ato contínuo, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos emitida pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou

que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **16.10.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Eu, Doutor(a) Erica Alves Canonico, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados nos quais as reclamadas AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e MOTORA LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA foram condenadas, por sentença transitada em julgado, a pagar ao(s) credor(es) abaixo indicados as seguintes importâncias :

1. Recte : REGIS EDUARDO RODRIGUES (CPF 220.084.078-02) - R\$ 12.905,11 de principal bruto e R\$ 9.788,65 de juros até a data do pedido de recuperação judicial (a descontar R\$ 317,36 de INSS cota do recte) – valores atualizados até 16/10/2019, sendo devidos, ainda, R\$ 696,79 de INSS cota da recda, em 16/10/2019.

colado em 18/05/2022 às 12:23, sob o número 100

(Trecho extraído da fl. 10 incidente autuado sob o n.º 1008527-98.2022.8.26.0309)

8. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, sendo que são de titularidade da União Federal e desse modo, frisa-se que já fora deduzido tais verbas, haja vista o credor não ser o titular das mesmas. Confira-se:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhista

Processo: 0001181-77.2013.5.15.0021
Cálculo: 180105

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: REGIS EDUARDO RODRIGUES
Reclamado: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Data Últ. Atualização: 01/12/2017
Data Liquidação: 16/10/2019

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.378,43
INSS COTA RECDA PARA UNIÃO INSS COTA RECDA	696,79
INSS COTA RECTE PARA UNIÃO INSS COTA RECTE	317,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA AURO CESAR FERREIRA	3.585,21
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA AURO CESAR FERREIRA	0,00
Total Devidor (Pelo Reclamado)	26.988,79

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0001181-77.2013.5.15.0021)

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até a data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)**

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)**

10. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	IPCA-E					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA-E	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	16/10/2019	16/10/2019	R\$ 22.376,40	0,003224%	0,03333%	R\$ 22.384,58
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 22.384,58

11. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa IPCA-E relativa a 10/2019.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 108% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 365 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação de serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/12/2017 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre valores apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0001181-77.2013.5.15.0021)

12. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do espólio do Credor Régis Eduardo Rodrigues representado por Renata Aparecida Rodrigues Pedroso, pela importância de R\$ 22.384,58 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mantendo-se na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Régis Eduardo Rodrigues Representado por Renata Aparecida

Rodrigues Pedroso

Valor do Crédito: R\$ 22.384,58

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Reinaldo Ruan Garrido Palacios
CPF/CNPJ	675.016.308-44
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.715,76	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí/SP, com a certidão de crédito acostado à fl. 3.703 dos autos principais, em nome do Credor Reinaldo Ruan Garrido Palacios, por meio do qual requer a habilitação do respectivo crédito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 1.715,76 (mil setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos).
2. Em análise a documentação apresentada, nota-se que o crédito advém de honorários periciais fixados na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0129600-23.2009.5.15.0097, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí/SP.
3. De proêmio, cumpre consignar que o crédito em testilha, *a priori*, é integralmente concursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR³¹, vez que a reclamação trabalhista foi proposta em **21.07.2009** e o trânsito em julgado ocorreu em **09.05.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convocação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído da Certidão de Habilitação de Crédito, confira-se:

Processo nº 0129600-23.2009.5.15.0097 RTOrd -
Reclamante: JOAO DE JESUS DOS SANTOS
Reclamada: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (em Recuperação Judicial),
ROLFY MILANI DE CARVALHO + 2
Credor: Reinaldo Juan Garrido Palacios - CPF 575.016.308-44
SENICE CHEPOCK TOZELLI, DIRETORA DE SECRETARIA da 4ª VARA DO TRABALHO
de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, C E R T I F I C A, em BREVE RELATÓRIO,
após revendo os autos do processo em epígrafe, deles verificou constar
que a ação foi ajuizada em 21/07/2009, pelo(a) Dr(a). José Valério
Neto, advogado (OAB) reclamante regularmente constituído, conforme
recuperação à fl.10. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Após regular
constituição, a ação foi JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. A decisão transitou em
julgado em 09/05/2011. Após a apresentação de cálculos, foi proferida
sentença de liquidação em 15/03/2012 e fixado o quantum da condenação em
R\$ 3.603,54 (TRÊS MIL, SEISCENTOS e TRÊS REAIS e CINQUENTA e QUATRO
CENTAVOS), atualizado monetariamente até 31/05/2012 referente às
seguintes quantias:

Principal	R\$ 1.396,17
Juros de Mora	R\$ 317,31
INSS empregador	R\$ 154,06
Honorários periciais	R\$ 1.715,76
Custas	R\$ 20,24

(trecho extraído da fl. 3.703 dos autos principais)

³¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4. Dando-se seguimento, salienta-se que foi apresentada a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.05.2012**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

denominada: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (em Recuperação Judicial),
por ROLOFF MILANI DE CARVALHO + 2
Reinaldo Juan Garrido Palacios - CPF 675.016.308-44
SENICE CHEPUCK TORELLI, DIRETORA DE SECRETARIA da 4ª VASA DO TRABALHO
JUNDIAI, Estado de São Paulo, C E R T I F I C A, EM BREVE RELATÓRIO,
reavendo os autos do processo em epigrafe, deles verificou constar
que a ação foi ajuizada em 21/07/2009, pelo(a) Dr(a). José Valério
Neto, advogado do(a) reclamante regularmente constituído, conforme
procuração à fl.10. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Após regular
instrução, a ação foi JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. A decisão transitou em
julgado em 09/05/2011. Após a apresentação de cálculos, foi proferida
sentença de liquidação em 15/03/2012 e fixado o quantum da condenação em
R\$ 3.603,54 (TRÊS MIL, SEISCENTOS e TRÊS REAIS e CINQUENTA e QUATRO
CENTAVOS), atualizado monetariamente até 31/05/2012 referente às
seguintes quantias:

Principal	R\$ 1.396,17
JUROS de Mora	R\$ 317,31
INSS empregador	R\$ 154,06
Honorários periciais	R\$ 1.715,76
Custas	R\$ 20,24

(trecho extraído da fl. 3.703 dos autos principais)

5. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até a data da decretação de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou***

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

6. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente aos honorários periciais até data da convolação em falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários periciais	31/05/2012	31/05/2012	R\$ 1.715,76	5,592658%	88,56667%	R\$ 3.416,29
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 3.416,29

7. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

8. Por fim, no tocante a classificação do crédito oportuno, ressalta-se que a jurisprudência possui recente entendimento reconhecendo que o crédito decorrente de honorários periciais oriundo de demanda trabalhista se equipara ao crédito trabalhista. Veja-se:

*“Agravo de instrumento - Habilitação de crédito - Recuperação judicial do GRUPO ARTEB - **Decisão que habilitou na classe trabalhista o crédito de perito da Justiça do Trabalho** - Inconformismo das recuperandas - Não acolhimento - Prevalece nas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal o entendimento segundo o qual os **honorários periciais, por terem natureza alimentar, são equiparáveis aos créditos trabalhistas, na recuperação judicial e na falência** -*

*Precedentes deste E. TJ/SP - Decisão mantida - Recurso desprovido.*³² **(original sem grifos)**

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Reinaldo Ruan Garrido Palácios, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.416,29 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Reinaldo Ruan Garrido Palacios

Valor do Crédito: R\$ 3.416,29

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

³² TJ-SP - AI: 20932439520228260000 SP 2093243-95.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2022

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rolff Milani de Carvalho Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	12.330.385/0001-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.065.329,43	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

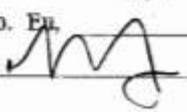
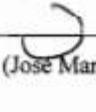
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Compromisso de Administrador Judicial
iii	Sentença de processamento da RJ
iv	Edital de Decretação de falência
v	Planilha atualizada dos créditos sujeitos a RJ

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via e-mail e pelo incidente 0017379-46.2013.8.26.0309 pelo Credor Rolff Milani de Carvalho Sociedade de Advogados, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, para passar a constar pela importância de R\$ 2.065.329,43 (dois milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém dos serviços prestados como Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da Afasa e Construções e Comércio Ltda., autuada sob o n.º 3004569-22.2012.8.26.0309, que tramitou perante a 1º Vara Cível da Comarca de Jundiaí do estado de São Paulo/SP.
3. De proêmio, cumpre pontuar que o crédito analisado é extraconcursal em sua totalidade, nos termos do art. 84, da Lei n.º 11.101/2005, haja vista se tratar de remuneração devida ao administrador judicial, conforme se depreende do Termo de Compromisso e Sentença de Decretação de Falência, senão, veja-se:

COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

No dia cinco (05) do mês de fevereiro (02) de dois mil e treze (2.013), nesta cidade de Jundiaí, na sala de despachos do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª (Primeira) Vara Cível da Cidade e Comarca de Jundiaí, Drº. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, onde o mesmo se achava comigo escrevente a seu cargo, compareceu ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP nº 12.607, apresentada pelo Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, brasileiro, OAB/SP 84.441, RG/SSP/SP 6.732.441 e CPF (MF) 712.368.998-49, estabelecido na Rua Mário Borin, 165, Chácara Urbana, Jundiaí, São Paulo, fone-fax. (011) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463 a quem o Meritíssimo Juiz deferiu o compromisso legal de ADMINISTRADOR JUDICIAL, cuja nomeação foi feita na r. decisão de fls. 2006/2011, datada de 31 de janeiro de 2.013. Prestado por ele o referido compromisso, prometeu exercer o cargo de boa fé e sã consciência, sem dolo nem malícia, nos termos da Lei. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, é assinado. Eu,

 (Renato Fraulo) Escrevente, digitei. Eu,
 (José Maria de Matos) Coordenador Substituto, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 3004569-22.2012.8.26.0309
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Motora Locação e Comercio de Equipamentos Ltda Me e outro
Tipo Completo da Parte Passiva Principal: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
<< Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Nomeado por esse Juízo, o Dr. Rolff Milani de Carvalho, como administrador judicial (fls. 1.961), em substituição ao Dr. Nelson Garey, que houvera sido nomeado pelo r.

(Trecho extraído do e-mail da Credora)

4. Desta feita, ao analisar a cópia do Edital de Decretação de Falência apresentado pelo Credor, a *Expert* verificou que, em razão da decretação da falência, houve a substituição do Administrador Judicial, com a fixação de honorários em favor de Rolff Milani de Carvalho Sociedade de Advogados, no importe de 2% sobre o valor atualizado dos créditos sujeitos à recuperação, conforme a seguir:

JUNDIAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL - ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME e AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. PROCESSO Nº 3004569-22-2012.8.26.0309.

Safatle (CPF: 154.193.598-55) e a empresa AFS PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ MF: 07.804.457/0001-06). Portanto: 01) Em razão da decretação da falência, substituo o administrador judicial ROLFF MILANI DE CARVALHO, fixando, em seu favor, a remuneração pleiteada de 2% sobre o valor atualizado dos créditos sujeitos à recuperação, ante a concordância Ministerial, por

5. Dando-se seguimento, em análise ao Edital a que alude o art. 7º, § 2 da Lei 11.101/2005, a *Expert* constatou que a remuneração de 2% devida ao Administrador Judicial, a ser inscrita na relação de Credores perfaz o quanto a seguir demonstrado:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019
Termo Final Mora	17/10/2019
Atualização	INPC
Juros Mora a.m	1,00%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Trabalhista Motora	07/12/2012	07/12/2012	R\$ 15.397,02	44,980328%	82,333333%	R\$ 40.701,63
Quirografário Motora	07/12/2012	07/12/2012	R\$ 8.858.896,36	44,980328%	82,333333%	R\$ 23.418.267,99
Trabalhista Afasa	07/12/2012	07/12/2012	R\$ 1.776.119,89	44,980328%	82,333333%	R\$ 4.695.127,91
Quirografário Afasa	07/12/2012	07/12/2012	R\$ 21.056.811,23	44,980328%	82,333333%	R\$ 55.663.146,78
Garantia Real Afasa	07/12/2012	07/12/2012	R\$ 3.701.371,39	44,980328%	82,333333%	R\$ 9.784.481,45
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 93.601.725,77

Classe	Valor	Valor Atualizado	2% de Remuneração
Trabalhista Motora	R\$ 15.397,02	R\$ 40.701,63	R\$ 814,03
Quirografário Motora	R\$ 8.858.896,36	R\$ 23.418.267,99	R\$ 468.365,35
Total	R\$ 8.874.293,38	R\$ 23.458.969,62	R\$ 469.179,38

Classe	Valor	Valor Atualizado	2% de Remuneração
Trabalhista Afasa	R\$ 1.776.119,89	R\$ 4.695.127,91	R\$ 93.902,55
Quirografário Afasa	R\$ 21.056.811,23	R\$ 55.663.146,78	R\$ 1.113.262,93
Garantia Real Afasa	R\$ 3.701.371,39	R\$ 9.784.481,45	R\$ 195.689,62
Total	R\$ 26.534.302,51	R\$ 70.142.756,14	R\$ 1.402.855,10

Descrição	Valor
Remuneração AJ - Morota	R\$ 469.179,38
Remuneração AJ - Afasa	R\$ 1.402.855,10
TOTAL	R\$ 1.872.034,48


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ME), CNPJ 01.070.690/0001-18 e AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 59.531.889/0001-86 - Processo nº 3004569-22.2012.8.26.0309, Nº de Ordem 2.051/12, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ(SP).

2.620,08; Wilson Jose Ferranti - R\$ 3.751,26. Total geral Trabalhista Afasa: R\$ 1.776.119,89;

819.830,23. Total geral Garantia Real Afasa: R\$ 3.701.371,39; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

Vepel Veiculos E Pecas Ltda - R\$ 2.944,52; Vital Candido Da Rocha - R\$ 1.689,03; Total Geral Quirografário Afasa - R\$ 21.056.811,23; RELAÇÃO DE CREDORES DA MOTORA: CREDORES

Minato - R\$ 1.283,66; Total Geral Trabalhista Motora: R\$ 15.397,02; CREDORES

Export. Ltda - R\$ 8.649,55. Total Geral Quirografário Motora: R\$ 8.858.896,36. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA AFASA E DA MOTORA: R\$ 35.408.595,90. Ficam os credores advertidos de

(Trechos extraídos do Edital)

6. Outrossim, tem-se que os honorários devido à Auxiliar do Juízo se tratam de verbas extraconcursais, nos termos do quanto previsto na antiga redação do art. 84, I da Lei 11.101/2005, vigente à época da quebra³³.

7. Isto porque, a convolação do procedimento de recuperação judicial em falência do feito testilha, ocorreu anteriormente à vigência da Lei 14.112/20, a qual preceitua que a novel legislação, atinente a classificação de créditos, se aplica somente às falências decretadas após a sua vigência, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 5º da Lei 14.112/20.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina pelo acolhimento parcial** da presente habilitação, para **incluir** o crédito em favor do Credor Rolff Milani de Carvalho Sociedade de Advogados, pela importância de R\$ 1.872.034,48 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) na classe extraconcursal,

³³ Art. 84. **Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência** sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – **remunerações devidas ao administrador judicial** e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

nos termos do art. 84, I da da LFR, legislação vigente à época da quebra³⁴.

Titular do Crédito: Rolff Milani de Carvalho Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: R\$ 1.872.034,48

Classificação do Crédito: Extraconcursal (Remuneração AJ)

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

³⁴ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Romério Catarina de Souza
CPF/CNPJ	047.090.234-50
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 15.577,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 22.651,47	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de Crédito
iii	Sentença

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos principais às fls. 5.157/5.166, por meio do qual o Credor Romério Catarina de Souza requer a retificação do seu crédito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., para constar pelo montante de R\$ 22.651,47 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0064800-36.2011.5.13.0011, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Patos, estado da Paraíba.
3. Precipuamente, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 15.577,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais), veja-se:

R\$ 5.449,11; ROGERIO DE ARAUJO AIVES - R\$ 10.620,06; ROGERIO OLIVEIRA NODRE - R\$ 889,55; Romério Catarina De Souza - R\$ 15.577,00; Romeu Ribeiro De Souza - R\$ 5.750,96; Romildo Carvalho - R\$ 2.767,31; Rosana Barbosa Nascimento - R\$ 3.354,91; Samuel De Carvalho - R\$ *(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)*

4. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13.^a Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de 12.05.2010 a 13.06.2011, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012, e a convocação da falência em 17.10.2019, conforme trecho extraído da sentença, confira-se:

Reclamação Trabalhista – Processo NU.: 0064800-36.2011.5.13.0011
Reclamante(s): ROMÉRIO CATARINA DE SOUZA
Reclamado(s): AFASA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

1 - RELATÓRIO

ROMÉRIO CATARINA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente reclamação trabalhista contra AFASA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada no período de 12.05.2010 a 13.06.2011, na função de Servente. Esclareceu que trabalhava em sobrejornada, das 05h00min às 19h00min, sem intervalo, mas não recebia o pagamento das horas extras correlatas. Aduziu que foi

(Trechos extraídos de fl. 5.161 dos autos principais)

5. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.08.2012**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Reclamação Trabalhista nº 0064800-36.2011.5.13.0011
Interposto em 12.09.2011
Exequente: ROMERIO CATARINA DE SOUZA
CPF: 047.090.234-50
Endereço: Povoado Belém – Tavares - PB.
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM
Endereço: Rua Pedro Firmino - 147, Centro – Patos - PB - (083) 421-2895
Executado: AFASA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 08.531.889/0001-88
Endereço: Rua Dr. Cândido Mojola – 361 – Sala 02. Vila Hortolândia – Jundiá - SP
Advogado: URBANO GOMES DE SOUSA JUNIOR
Endereço: Rua Luís José – 780 – Jardim Lacerda – Patos - PB

Certifico, em cumprimento ao artigo 1º do Provimento CGJT 01/2012, que o executado acima mencionado é devedor da quantia abaixo arrolada, referente a:

Crédito do exequente	R\$ 17.884,52
Crédito Previdenciário	R\$ 4.441,50
Custas processuais	R\$ 435,45
LOR TOTAL	R\$ 22.561,47

Valores atualizados até 31/08/2012.
O REFERIDO É VERDADE; DOU FÉ.

Patos, PB, 19 de setembro de 2012

(Trechos extraídos de fl. 5.159 dos autos principais)

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social e custas não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, e desse modo, frisa-se que já fora deduzido tais verbas, haja vista o credor não ser o titular das mesmas.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da quebra, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)**

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

8. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido até data da convolação em falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	31/08/2012	31/08/2012	R\$ 17.684,52	5,563296%	85,56667%	R\$ 34.642,26
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 34.642,26

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor do Credor Romério Catarina de Souza, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 34.642,26 (trinta e quatro mil, seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Romério Catarina de Souza

Valor do Crédito: R\$ 34.642,26

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sebastião Lourenço dos Santos
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 225.439,18	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação incompleto

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Credor Sebastião Lourenço dos Santos nos autos principais (fl. 2.092).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 32200-12-2009, que tramitou perante a 03.ª Vara de Trabalho de Jundiaí/SP.

3. Precipualemente, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 225.439,18 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), veja-se:

3.164,52; Sandro Braz Muniz - R\$ 3.963,47; Sebastião Lourenço dos Santos - R\$ 225.439,18;

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Nesta toada, em consulta aos autos principais, foi observado que faltam páginas da habilitação juntada, de modo que não foi possível auferir o valor do crédito que se pretende habilitar, o período laboral para verificar a concursabilidade do crédito, bem como não fora localizado e-mail do Patrono do Credor para diligenciar administrativamente, e em razão da Reclamação Trabalhista ser oriunda de autos físicos, também não fora possível verificar documentação hábil a ensejar as alterações postuladas.

5. Desta feita, diante da ausência de documento hábil a comprovar a liquidez e principalmente a existência do *quantum* pleiteado, a Administradora Judicial restou impossibilitada de analisar a presente habilitação de crédito.

6. Posto isto, salienta-se que o art. 9º, III da LFR, é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

7. Nesse sentido, a Administradora Judicial entende necessária a apresentação do valor do crédito que se pretende habilitar, cópia integral da Reclamação Trabalhista, bem como de documentos comprobatórios do crédito, para fins de comprovar a origem do crédito.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** do presente pedido de inclusão de crédito formulado pelo Credor Sebastião Lourenço dos Santos, mantendo-se pelo valor arrolado pelas Falidas.

Titular do Crédito: -

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Simone Sgrabi (Representante do espólio de Sr. Antonio Aparecido de Barros)
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 130.596,84	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	TRCT
iii	Cálculos

6. Diante da ausência de documento hábil a comprovar a liquidez e principalmente a existência do *quantum* pleiteado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto a representante do Credor. Confira-se:

De: ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>
Enviado: segunda-feira, 3 de outubro de 2022 19:26
Para: juridica.assessoria@live.com <juridica.assessoria@live.com>; contato@acfb.com.br <contato@acfb.com.br>
Assunto: RE: Falência Afasa

Caro Dr. Lucas, boa noite.

Após pedido de habilitação, sua solicitação foi analisada, oportunidade em que constatamos a falta de informações e documentos pertinentes para análise. Portanto, para darmos continuidade, é necessário que o Dr. realize as providências abaixo até o dia 07/10/2022:

- Valor a ser habilitado na lista de credores;
- Cópia integral do processo que tenha dado garantia ao crédito. Caso seja trabalhista, necessário que contenha TCRT e/ou CTPS (com a folha do vínculo empregatício com admissão e demissão) bem como planilha de cálculos homologada.

No aguardo.

Laísca Nogueira
ACFB Administração Judicial

De: "JURIDICA.ASSESSORIA" <juridica.assessoria@live.com>
Enviada: 2022/10/07 23:46:15
Para: geral@acfb.com.br
Assunto: Re: Falência Afasa

Boa noite

Em anexo as habilitações conforme apresentadas em juízo. Infelizmente devido ao volume dos processos não houve tempo hábil para fornecimento mais detalhado. Oportunamente apresento memória de cálculo atualizada:

Atualização de R\$21.971,23 de 21-Junho-2011 e 07-Outubro-2022 pelo índice IGP-M, com juros simples de 1,00% ao mês, pro-rata die.

Valor original	R\$21.971,23
Valor atualizado pelo índice	R\$55.448,88
Valor atualizado pelo índice, com juros	R\$130.596,84

De: "ACFB Administração Judicial" <geral@acfb.com.br>
Enviada: 2022/10/10 13:00:56
Para: juridica.assessoria@live.com
Assunto: RE: Falência Afasa

Boa tarde.

Dr. Lucas, o valor que pleiteia de habilitação no total é \$130.596,84?

Quanto aos demais documentos, o Dr. enviou apenas cópia de incidente de habilitação e TRCT.

Por gentileza enviar cópia integral do processo trabalhista. Necessário que contenha planilha de cálculos homologada.

No aguardo.

Laísca Nogueira
ACFB Administração Judicial

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: juridica.assessoria@live.com contato@acfb.com.br

14/10/2022 | 11:55

[Ver menos detalhes](#)

Prezado Dr. Lucas, boa tarde.

Reitero os e-mails enviados em 03.10.2022 e 10.10.2022, oportunidade em que solicitamos a providência dos documentos e informações em histórico para análise administrativa a ser apresentada no Relatório Explicativo em conjunto com a 2ª Relação de Credores, prevista no § 2º do art. 7º da LFR.

Por gentileza nos encaminhar os documentos solicitados até o dia 17/10/2022.

Cordialmente,

Letícia Nogueira

RE: Falência Afasa

ACB Respondido Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: juridica.assessoria@live.com contato@acfb.com.br

20/10/2022 | 11:05

[Ver menos detalhes](#)

Prezado Dr. Lucas, boa tarde.

Reitero os e-mails enviados em 03.10.2022, 10.10.2022 e 14.10.2022, oportunidade em que solicitamos a providência dos documentos e informações em histórico para análise administrativa a ser apresentada no Relatório Explicativo em conjunto com a 2ª Relação de Credores, prevista no § 2º do art. 7º da LFR.

Além dos documentos solicitados, urge o ôbito do Credor Antonio Aparecido de Barros, para fim de regular a representação processual, de rigor que a Representante do Credor apresente a competente certidão de inventário, a fim de se verificar a existência de eventuais herdeiros não incluídos na petição inicial.

Por gentileza nos encaminhar os documentos solicitados até o dia 24/10/2022.

Cordialmente,

(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono)

7. Entretanto, até a presente data, a Administradora Judicial não logrou êxito em obter retorno por parte da representante do Credor, impossibilitando a *Expert* de proceder com a análise do *quantum* pleiteado.

8. Posto isto, salienta-se que o art. 9º, III da LFR, é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

9. Nesse sentido, tem-se que em caso de falecimento, eventuais valores pertencentes ao espólio, devem ser efetuados em favor dos seus herdeiros, pelo que, a Administradora Judicial entende necessária a intimação da representante do Credor **para juntar a certidão de inventário**, bem como a apresentação de documentos comprobatórios do crédito, para fins de comprovar a origem do crédito.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** do presente pedido de inclusão de crédito formulado pelo Sra. Simone Sgrabi.

Titular do Crédito: Simone Sgrabi

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador